



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.903343/2017-92</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.322 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 17 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Ílvaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ílvaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou

DCOMP nº 22644.72899.210813.1.3.04-4055, lastrada em crédito de pagamento indevido ou maior, efetuado em 15.07.2011, no valor de R\$ 637.799,89.

2. A motivação para o não reconhecimento do crédito decorre de o pagamento indicado ter sido objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 122303584 (fls. 107).

3. Em Manifestação de Inconformidade (fls. 7/20), a ora Recorrente alegou em síntese que o despacho decisório não considerou a versão mais recente da DCTF de março de 2011, transmitida em 22.08.2013, tendo utilizado como base DCTF já retificada.

4. A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que a DCOMP foi transmitida em 21.08.2013, portanto, em data posterior à ciência do indeferimento da DCOMP nº 08168.73301.291211.1.3.04-2085 (fls. 121), em 12.08.2013 (fls.122), que se referia ao mesmo crédito pleiteado nestes autos. Acórdão foi lavrado sem ementa, conforme autorização constante no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017 (fls. 262/265).

5. Em Recurso Voluntário (fls. 133/150), a Recorrente alega que a r. Decisão deve ser reformada por dois motivos: (i) que não existe vedação legal ou normativa para novo pedido de compensação, lastreado em crédito indeferido anteriormente e (ii) que a r. decisão ignora o fato de que o débito informado na DCOMP nº 08168.73301.291211.1.3.04-2085 foi pago. Assim, considerando que a retificação da DCTF ocorreu e se trata de mera questão formal, denegar o pedido implicaria enriquecimento sem causa. Informa que revisou a apuração do IRPJ em 2011, chegando a conclusão de que não haveria estimativa a ser recolhida em março de 2011; quando transmitiu a DCOMP nº 08168.73301.291211.1.3.04-2085, no valor histórico de R\$ 658.167,40, para quitação de um débito de CSLL (2484), no valor de R\$ 1.523,49 (posteriormente pago), mas, por equívoco, não retificou a DCTF; que o art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, veda apenas a transmissão de compensação de valores que tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento; aduz que o Despacho Decisório não considerou a versão mais recente da DCTF, transmitida em 22.08.2013, mas a DCTF original, que continha alocação do pagamento pleiteado na estimativa do IRPJ de igual valor; aduz que o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, permite que a DCTF seja retificada até em momento posterior à prolação do despacho decisório. Pleiteia

seja realizada diligência para confirmação do indébito. Ao final, pugna pelo provimento do recurso voluntário e alternativamente a conversão do julgamento em diligência.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

### **Conhecimento**

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 14.02.2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 130), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 18.03.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 132), é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

### **Contexto da matéria sob recurso**

8. Como relatado, o litígio versa sobre o alegado indébito informado na DCOMP nº 22644.72899.210813.1.3.04-4055, com origem em pagamento indevido ou maior, efetuado em 15.07.2011, no valor de R\$ 637.799,89, que não foi reconhecido em razão de o Despacho Decisório Eletrônico nº 122303584 (fls. 107) ter consignado que o referido crédito havia sido objeto de análise anterior, DCOMP nº 08168.73301.291211.1.3.04-2085 (fls. 121), que concluiu pela inexistência de crédito.

9. A DRJ ratificou entendimento, aditando que a DCOMP foi transmitida em 21.08.2013, portanto, em data posterior à ciência do indeferimento da primeira DCOMP, ocorrida em 12.08.2013 (fls.122).

### **Mérito**

10. A Recorrente inicialmente aduz que a r. Decisão deve ser reformada por dois motivos: (i) que não existe vedação legal ou normativa para novo pedido de compensação, lastreado em crédito indeferido anteriormente e (ii) que a r. decisão ignora o fato de que o débito informado na DCOMP nº 08168.73301.291211.1.3.04-2085 foi pago.

11. Os dois argumentos não prosperam.

12. O primeiro, de que o art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430<sup>1</sup>, de 1996, veda apenas a transmissão de compensação de valores que tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, esquece a Recorrente que o procedimento de compensação tem informação sobre um crédito tributário (informado como débito na DCOMP) e de um crédito líquido e certo (informado como crédito na DCOMP). O crédito líquido certo, nos termos do art.170<sup>2</sup> do Código Tributário Nacional, para ser apto para fins de extinguir o crédito tributário tem implícito um pedido de restituição ou de ressarcimento, do contrário impossível falar em encontro de contas.

13. Dessa forma, diferente do entendimento da Recorrente, houve pedido de restituição anterior, materializado na DCOMP nº 08168.73301.291211.1.3.04-2085, que uma vez indeferido, atrairia a vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

14. Atrairia porque o indeferimento daquela DCOMP, que se deu com base no Despacho Decisório Eletrônico nº 057826819 (fls. 121), emitido em 02.08.2013, que teve como motivação o fato de que o alegado indébito estaria alocado ao débito de estimativa do IRPJ do

<sup>1</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)  
[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)  
[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) [...]

<sup>2</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

mês de março de 2011, que a Recorrente informa não ser devida, mas que, todavia, a DCTF foi retificada apenas em 22.08.2013.

15. O segundo argumento, o fato de o débito informado na DCOMP nº 08168.73301.291211.1.3.04-2085 ter sido pago, em nada altera a legitimidade, se existente, do indébito pleiteado na DCOMP nº 22644.72899.210813.1.3.04-4055.

16. Não obstante a insubsistência dos dois argumentos iniciais da Recorrente, outros fatos relevantes são trazidos na peça recursal e podem indicar a existência do indébito pleiteado.

17. A Recorrente informa que a DCTF foi retificada em 22.03.2013, antes, portanto, da transmissão da DCOMP nº 22644.72899.210813.1.3.04-4055, em 21.08.2013, que, como referido, foi não homologada em razão do indeferimento do mesmo crédito, informado na DCOMP nº 08168.73301.291211.1.3.04-2085.

18. Considerando que a primeira DCOMP nº 08168.73301.291211.1.3.04-2085 foi analisada de forma eletrônica e, em razão da inércia da Recorrente, que não retificou a DCTF tempestivamente, resultou no não reconhecimento do crédito pleiteado, é razoável inferir que sendo correta a DCTF retificadora, isto é, estar suportada pelos registros contábeis, o pagamento indevido existe e deve ser devolvido à Recorrente.

19. Negar o reconhecimento do crédito em razão não retificação da DCTF, que, registre-se, foi efetuada antes da transmissão da DCOMP sobre a qual versa o presente litígio, não deve prevalecer, do contrário, como bem assentado pela Recorrente, implicaria enriquecimento sem causa.

20. Diante da aparente verossimilhança sobre a existência de indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior, a prudência recomenda a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Jurisdição da RFB, efetue os seguintes procedimentos:

a) Considerando que a DCOMP nº 22644.72899.210813.1.3.04-4055 informa crédito de pagamento indevido ou maior, efetuado em 15.07.2011, no valor de R\$ 637.799,89, **informe** se, a luz da escrituração contábil e da retificação da DCTF em 22.03.2013, que reduziu para zero o valor devido a título de estimativa devida em março de 2001, **se o valor informado como crédito na DCOMP encontra-se disponível e passível de utilização para como crédito.**

b) Após a elaboração de relatório conclusivo sobre a disponibilidade ou não do crédito pleiteado, deverá ser dada ciência à Recorrente para, em assim desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias (art. 35<sup>3</sup> do Decreto nº 7.574, de 2011).

c) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins**

---

<sup>3</sup> Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).